



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000068/98-78
Recurso nº. : 134.148
Matéria : IRPJ - EX(S): 1994
Recorrente : ESTRELA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (ATUAL
TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/ RJ I
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.765

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO
LANÇAMENTO - Atendidos todos os requisitos perfilados no art. 10 do
Decreto n 70.231, não há que se falar em nulidade do auto de Infração.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não ocorre a prescrição
intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo
legal - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito
tributário - Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a
impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo
superior a 5 (cinco) anos.

AUTOS DE INFRAÇÃO - IRPJ - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO -
Deve ser mantido lançamento referente a receita omitida, quando o
contribuinte não logra comprovar, por meio de documentos hábeis e
suficientes, a inexistência das diferenças apuradas pela autoridade
autuante.

MULTA DE OFÍCIO - Do lançamento de ofício decorre a respectiva
multa, segundo a previsão contida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por ESTRELA SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (ATUAL
TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do
lançamento e de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000068/98-78

Acórdão nº. : 105-14.765

JOSÉ CLOVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000068/98-78
Acórdão nº. : 105-14.765

Recurso nº. : 134.148
Recorrente : ESTRELA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (ATUAL
TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração de fls. 01/02, para o exercício de 1994, por meio do qual foi apurado o valor de 5.352,79 UFIR de imposto, 4.014,59 UFIR de multa de ofício de 75 % e 3.748,01 UFIR de juros de mora, num total de 13.115,39 UFIR.

"A autuação decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 da interessada (DIRPJ/94), com a apuração de Lucro Real diferente da soma de suas parcelas, com fulcro no Art. 154 do RIR/1994.

"Juntado quando da autuação o documento de fls. 03, correspondente a Demonstrativo de valores apurados de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto aos valores dos Anexos 2, quadro 4, linhas 47 e 48 e Anexo 3, quadro 4, linhas 01 e 17 e das apuradas diferenças. Juntado, ainda, Demonstrativo de Consolidação de valores de fl. 04/06, com os valores para os meses de janeiro e fevereiro, respectivamente, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançado, nos montantes de 1.235,06 UFIR e 4.641,97 UFIR, com os cálculos de multa e juros.

"A interessada a fl. 07 apresentou sua impugnação, alegando em síntese, que o lançamento referente ao Auto de Infração de fls. 01 e 02 era parte integrante do contencioso instaurado no Processo nº 13710.000886/96-98 que, por sua vez, transcorreu de regular fiscalização e que o presente processo acarretava o lançamento em duplicidade do crédito tributário. Requereu o cancelamento da exigência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000068/98-78
Acórdão nº. : 105-14.765

A 5ª Turma da DRJ/RJO I, por unanimidade de seus membros, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 89/92):

AUTOS DE INFRAÇÃO – IRPJ - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO - Deve ser mantido lançamento referente a receita omitida, quando o contribuinte não logra comprovar, por meio de documentos hábeis e suficientes, a inexistência das diferenças apuradas pela autoridade autuante.

Cientificada da decisão (fls. 406), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 410/417, dizendo, inicialmente, ter havido equívoco na impugnação de primeira instância, requerendo fosse considerada a possibilidade de ter havido erro no cálculo da declaração entregue, uma vez que os valores que constam da declaração que anexa é que conferem com a real prática contábil da empresa.

Suscitou a preliminar de nulidade do auto de infração por infringência ao disposto no art. 10, IV do PAF, por inexistência da capitulação legal do fato, havendo apenas a descrição da disposição legal que fundamenta os juros e a multa.

Argüiu, também em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente.

No mérito tornou a invocar a ausência de requisitos do Auto de Infração, e disse ser incabível a aplicação de qualquer multa pois não ficou constatada culpa ou outra causa de ilicitude no ato do contribuinte.

Arrolamento de bens às fls. 458.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000068/98-78
Acórdão nº. : 105-14.765

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Falece razão à recorrente quando afirma que do auto de infração não consta a capitulação legal infringida, uma vez que a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2, menciona o art. 154 do RIR/80 e o art. 3º da Lei nº 8.541/92, ambos tratando da exação principal e não de juros moratórios como faz menção na peça recursal.

Assim, a preliminar deve ser afastada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente deve ficar assentado que não assiste razão à recorrente quando alega ter havido a prescrição do crédito tributário pelo longo espaço de tempo transcorrido entre a autuação e a decisão de primeira instância - 12 anos.

É que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo tributário, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

MÉRITO

A decisão recorrida afastou os argumentos da impugnação, uma vez que se referiam a outro exercício. Reconhecendo o equívoco, no recurso a interessada trouxe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000068/98-78
Acórdão nº. : 105-14.765
a DIRPJ relativa ao exercício de 1994.

Contudo, não se trata de declaração retificadora e é omissa na parte que importa ao deslinde da questão, eis que o auto de infração se reporta aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, enquanto que o Anexo 2 refere-se aos meses de março em diante.

Por esta razão, as razões recursais ficaram a descoberto de qualquer comprovação material.

MULTA DE OFÍCIO

Quanto à multa de ofício imposta à recorrente, não há qualquer reparo a ser feito, uma vez que a mesma decorre da exata aplicação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e de prescrição intercorrente e no mérito, para NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004


IRINEU BIANCHI